

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 1999

Isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros) as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências..

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputada SANDRA ROSADO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O projeto principal, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, visa isentar do pagamento de 2ª via de documentos públicos pessoais as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou que percebam até dois salários mínimos.

A este PL foram apensados dezoito projetos. São eles:

- **PL 3483/2000** (Dep. Lincoln Portela) – Isenta do pagamento da 2ª via de documentos as pessoas desempregadas ou que percebam até 01 (um) salário mínimo.

- **PL 2430/2011** (Dep. Elcione Barbalho) – Veda a cobrança da segunda via da Carteira de Identidade e da Carteira Nacional de Habilitação de pessoas que se declarem pobres ou desempregadas.
- **PL 3718/2000** (Dep. Alceu Collares) – Isenta **pessoas idosas** e reconhecidamente pobres de pagamento para retirada de segunda via de documentos roubados ou furtados.
- **PL 1538/2003** (Dep. Reinaldo Betão), **PL 3511/2004** (Dep. Carlos Nader), **PL 5042/2009** (Dep. Nelson Bornier), **PL 713/2007** (Dep. Jorge Tadeu Mudalen), **PL 875/2007** (Dep. Flávio Bezerra), **PL 1105/2011** (Dep. Cleber Verde), **PL 290/2007** (Dep. Jorge Tadeu Mudalen) e **PL 4779/2009** (Dep. Luiz Carlos Hauly) – Isentam do pagamento de taxas a expedição de segunda via de documentos para vítimas de roubo ou furto.
- **PL 1026/2007** (Dep. Paulo Roberto) – Fixa em 10 (dez) anos a validade da Carteira de Identidade Civil, tornando obrigatória sua renovação quando cessada a menoridade ao completar 18 (dezoito) anos de idade; e isenta de taxas a expedição de segunda via em caso de roubo.
- **PL 2845/2008** (Dep. Eudes Xavier) – Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, dispondo, expressamente, sobre a vedação de cobrança de taxas de emissão de segunda via de Carteira de Identidade.
- **PL 4778/2009** (Dep. Fernando de Fabinho) – Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de 2ª via (segunda via) de documentos furtados ou roubados, quando expedidos por órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais
- **PL 115/2011** (Dep. Beto Albuquerque) – Isenta o cidadão do pagamento de confecção de segunda via de documentos pessoais danificados ou destruídos devido à ocorrência de sinistro ou catástrofe natural.

- **PL 2613/2011** (Dep. Jefferson Campos) – Dispõe sobre a isenção de taxas relativas à segunda via de documentos civis para cidadãos vítimas cuja localidade se encontre em estado de emergência.
- **PL 3440/2012** (Dep. Romero Rodrigues) – Dispõe sobre a gratuidade, para os reconhecidamente pobres, da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, emissão da primeira e da segunda via do documento, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral.
- **PL 3622/2012** (Dep. Antony Garotinho) – Dispõe sobre a gratuidade da inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF).
- **PL 290/2007** (Dep. Jorge Tadeu Mudalen) – Determina que não será cobrado qualquer valor para a confecção de segunda via de Carteira de Identidade (RG), de Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), de Carteira Nacional de Habilitação e de Passaporte, que tenham sido roubados ou furtados.

Como a competência é conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO

A Relatora menciona que algumas proposições estão eivadas de vício de constitucionalidade por infringir o princípio constitucional da autonomia político-administrativa dos entes da Federação. Todavia, resta evidente que este argumento é utilizado apenas para rejeitar algumas proposições.

Alega que a competência para expedição dos documentos é das Secretarias de Segurança Pública dos Estados, e que cabe a esses órgãos ditar as regras inerentes à identificação pessoal, inclusive a cobrança ou não.

Segundo a Relatora, para que não houvesse quebra do princípio constitucional federativo ou vício de iniciativa, o texto constitucional deveria ser modificado, abarcando a hipótese da gratuidade.

Entende que a questão do desemprego não pode servir de amparo para a gratuidade a todos os que tenham de pedir a confecção de segunda via de documentos.

Rejeita os PLs 481/1999, 3483/2000 e 1026/2007, alegando que ferem a autonomia dos Estados.

Em outra esteira, a Relatora vota pela aprovação de outros projetos, a maioria deles que estabelecem a emissão gratuita de segunda via quando a pessoa tiver seu documento furtado ou roubado, ou ainda em caso de catástrofes naturais, alegando que seria justo ao cidadão que teve seu documento furtado não arcar com qualquer ônus para a emissão de segunda via, uma vez que é dever do Estado a segurança pública e, no caso das catástrofes, a vítima, por perder todo seu patrimônio, não disporia de meios para sobreviver e muito menos de dinheiro para emitir o documento.

Ora, como pode a ilustre relatora utilizar o argumento de que estaria ferindo o pacto federativo para rejeitar alguns projetos e esquecer-se de utilizar esse mesmo argumento quando vota pela aprovação dos outros?

A autonomia das Secretarias de Segurança Pública dos Estados não estaria sendo infringida, mesmo que as propostas sejam para uma boa causa?

É importante dizer que já tramitou nesta casa o PL 4219/2001, do Senado Federal, cujo nobre relator nesta Comissão foi o Dep. Luiz Couto, e que tratava da gratuidade da primeira emissão da Carteira de Identidade. Esse PL se transformou na Lei n.º 12.687, de 2012, que se encontra plenamente em vigor.

À época o nobre relator informou que:

“Embora a Constituição Federal não trate da gratuidade de expedição da carteira de identidade, temos que, como esta é elemento imprescindível ao exercício da cidadania por dar

identidade jurídica ao cidadão nacional (de acordo com o artigo 5º inciso LXXVII), e como já se declarou a constitucionalidade da gratuidade da certidão de nascimento para todos os brasileiros, a matéria é constitucional e jurídica”.

Quanto ao mérito, as Proposições são oportunas. O Estado, que é o maior interessado em que seus súditos sejam identificados, deve proporcionar os meios necessários para que assim estes o sejam.

Neste País, em que o grau de pobreza da maior parte da população é patente, o que é de ser lastimado, não é razoável que se pague para que o cidadão seja identificado.

A receita dos tributos, que são escorchantes e cada vez maiores, diga-se de passagem, deve bastar para suprir os custos com a concessão da gratuidade de expedição da primeira via da identidade civil.

Deste modo, deve ser aprovada a matéria.” ((grifou-se)

Entendemos que, assim como o meio utilizado para aprovação da Lei n.º 12.687, de 2012, foi um projeto de lei, nada impede que o Congresso Nacional aprove matéria que vise beneficiar os cidadãos que realmente não possuem condições de arcar com o pagamento da segunda via da carteira de identidade.

Este voto em separado não busca abrir margem para que a segunda via de documentos seja gratuita, mas apenas contemplar as pessoas que tiverem tal documento furtado ou roubado; em casos de catástrofes naturais e, ainda, aqueles que estiverem desempregado ou receberem até dois salários mínimos.

Desta forma, entendemos que também o PL 481/1999 e o PL 3483/2000 devem ser aprovados por não possuírem qualquer inconstitucionalidade ou injuridicidade e, no mérito, por se caracterizarem como elemento imprescindível ao exercício da cidadania.

No que tange ao PL 1026/2007, acreditamos que poderia ser **parcialmente** aprovado, uma vez que trata da isenção de taxas para a expedição de segunda via em caso de roubo. Porém, a parte que fixa a

validade da Carteira de Identidade Civil, não seria adequada, pois o cidadão estaria adstrito às taxas para a renovação.

Já o PL 2845/ 2008 veda qualquer cobrança de taxas de emissão de segunda via de Carteira de Identidade. Neste caso, cremos que geraria grande ônus para as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, e poderia até incentivar substituições desnecessárias, com a intenção apenas de trocar a foto ou modificar a assinaturas, por exemplo.

No que concerne ao PL 3622/ 2012, que visa conceder gratuidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) a todos os cidadãos, concordamos com o voto em separado do nobre Deputado Luiz Couto, que rejeita o PL, pois nas localidades onde não houver unidade da Receita Federal os órgãos conveniados (Caixa Econômica Federal, Correios, etc.) não poderiam cobrar quaisquer custos, gerando ônus para essas empresas.

Assim, voto: pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1026/2007, do PL 2845/2008 e do PL 3622/2012 e no mérito por sua rejeição; pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e no mérito pela aprovação do PL 481/2009 e do PL 3483/2000; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação dos PLs 3718/2000, 1538/2003, 3511/2004, 290/2007, 713/2007, 875/2007, 4778/2009, 4779/2009, 5042/2009; 115/2011, 1105/2011, 2430/2011, 2613/2011; e 3440/2012, nos termos do Substitutivo adiante proposto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO)
(PDT-RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 481, de 1999.

(Em apenso os Projetos de Lei n.ºs 3.483 e 3.718, de 2000; 1.538, de 2003; 3.511, de 2004; 290, 713 e 875 de 2007; 4.778, 4.779 e 5.042, de 2009; 115, 1.105, 2.430, e 2.613, de 2011; 3.440 e 3.622, de 2012)

Isenta o cidadão do pagamento de confecção de segunda via de documentos pessoais furtados ou roubados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se cobrará qualquer despesa para a confecção de segunda via de documentos pessoais que tenham sido roubados, furtados, **que estiverem desempregadas ou receberem até dois salários mínimos.**

Art. 2º Condiciona-se a concessão do benefício previsto no art. 1º:

I – à apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados;

II – à requisição da segunda via do documento no prazo de trinta dias contados da ocorrência policial.

III – à comprovação de que recebe até dois salários mínimos.

Art. 3º Não se cobrará qualquer despesa para a confecção de segunda via de documentos pessoais que tenham sido danificados ou destruídos devido a ocorrência de sinistros ou catástrofes naturais.

Art. 4º Condiciona-se a concessão do benefício previsto no art. 3º:

I – no caso de sinistro, à apresentação de comprovante da ocorrência do fato, emitido pela autoridade competente;

II – no caso de catástrofe natural, à declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do município em que reside a vítima;

III – à requisição da segunda via do documento no prazo de trinta dias contados da comprovação do desastre.

Art. 5º O art. 2º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A inscrição de que trata o caput, a emissão da primeira e da segunda via do documento, bem como a alteração de dados cadastrais e a regularização da situação cadastral serão gratuitas.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

**Deputado MARCOS ROGÉRIO
(PDT-RO)**